

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10865/001.919/91-60

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.054

RECURSO 73289 - IRF - ANOS: 1986, 1987 E 1989.

RECORRENTE - INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

RECORRIDA - DRF EM LIMEIRA - SP

M.J.S.

IRFON - DECORRENCIA.

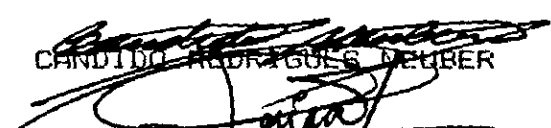
A partir da entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88 ficou revogado o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Recurso parcialmente provido.

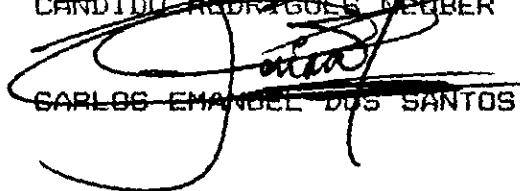
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES DEUBER

- PRESIDENTE

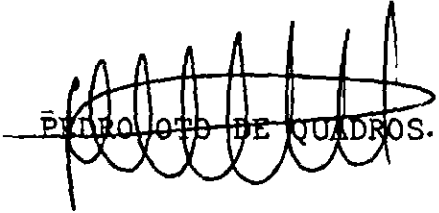

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

PROCESSO Nº: 10865/001.919/91-60

ACORDAO Nº 103-14.054

VISTO EM


~~PEDRO VITOR DE QUADROS.~~

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC,
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOAO APRIGIO BIZERRA(SUPLENTE
CONVOCADO)



RECURSO Nº: 73289

ACÓRDÃO Nº: 103-14.054

RECORRENTE: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

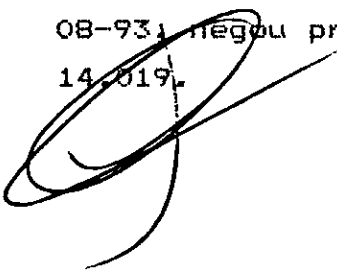
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARA LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 56.370.794/0001-30, com domicílio tributário em LIMEIRA (SP), em 08-05-92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11-04-92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/03, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23-12-91, crédito tributário no valor de Cr\$ 56.713.116,85 correspondente ao imposto sobre a renda na fonte devido nos anos de 1986, 1987 e 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10865.001914/91-46.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10-08-93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.019.



ACÓRDÃO Nº 103-14.054

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, em relação aos anos de 1986 e 1987, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar conclusões diversas relativamente à tributação nesses dois anos.

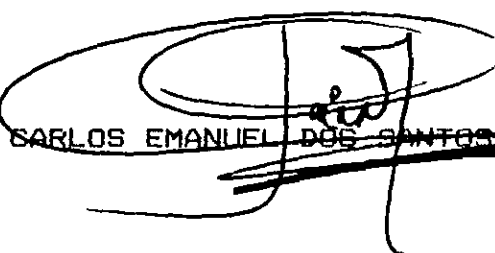
Outro é, entretanto, o entendimento desta Câmara no que tange ao enquadramento legal do imposto sobre a renda na fonte, a partir da entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88.

Com efeito, a partir de 10. de janeiro de 1989 entende esta Câmara que o art. 35 da Lei nr. 7.713/88 passou a regular a espécie, ficando revogado o art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

A reforçar esse entendimento está o fato de que o disposto no art. 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi novamente reproduzido no art. 44 da Lei nr. 8.541, de 23 de dezembro de 1992 nos seus exatos termos.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas de afronta aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa e de obtenção de provas por meios ilícitos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de NCz\$ 75.404,61 relativo ao ano de 1989.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATVA. -

- Relator. 